



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 05/06/2013
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-010)

PROCESSO: TC-000737/989/13-7

REPRESENTANTE: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA

PREFEITO: ÊNIO SIMÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2013, DO TIPO MENOR PREÇO, PROMOVIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DEVIDAMENTE HABILITADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE FDE – PADRÃO CR-1E, DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

ADVOGADO: SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB/SP 228.252)

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$1.506.935,62

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.** contra o Edital da Concorrência nº 01/2013, do tipo menor preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA**, objetivando a contratação de empresa devidamente habilitada para execução de obra de construção de uma creche FDE – Padrão CR-1E.

1.2. O Representante insurgiu-se contra o Edital, alegando a ilegalidade de:

- i. omissão de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis que é contrário ao artigo 27, III e do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93;
- ii. exigência de relação indicando a qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos afronta à dicção da Súmula nº 14;
- iii. omissão quanto ao detalhamento do orçamento da contratação, contrastando com o preceito do artigo 7º, II, §2º, da Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- iv. utilização de unidade MV – Módulo de Verba para os serviços descritos na planilha financeira de “*elementos metálicos/componentes*”, “*rede de água fria*”, “*bebedouros, lavatórios e mictórios padronizados*”, “*aparelhos e metais*”, “*revestimento para tetos*” e “*drenagens*”; e
- v. ausência de pesquisa de preços da presente licitação, em desconformidade com o artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, o Representante requereu que fosse determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.3. Mediante decisão exarada em 06 de maio de 2013, determinei a paralisação do certame e fixei o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de justificativas. Essa decisão foi referendada pelo Plenário na sessão de 10 de maio de 2013.

1.4. A Municipalidade apresentou justificativas. Em apertada síntese, alegou (i) possibilidade de dispensa da apresentação do balanço patrimonial uma vez que a Lei 8.666/93 apenas faculta a exigência do referido documento, não a tornando obrigatória; (ii) a exigência de relação da equipe técnica não viola o disposto pela Súmula 14 que se refere a propriedade prévia; (iii) o Projeto Básico apresenta todas as informações necessárias para a elaboração de propostas; (iv) a utilização do MV – Módulo de Verba é usual em obras de engenharia; (v) que nos termos do convenio celebrado recebeu o Projeto Básico da Obra pronto da FDE, de modo que a pesquisa de preços foi realizada pela FDE. Nesses termos, requereu que a representação fosse julgada improcedente.

1.5. A Chefia da Assessoria Técnica, o Ministério Público de Contas e a SDG acolheram integralmente as justificativas da Municipalidade e opinaram pela **improcedência** da representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 05 /06/2013
TC 000737.989.13-7

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.** contra o Edital da Concorrência nº 01/2013, do tipo menor preço, promovida pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE DUARTINA**, objetivando a contratação de empresa devidamente habilitada para execução de obra de construção de uma creche FDE – Padrão CR-1E.

2.2 Acolho as justificativas da Municipalidade e acompanho o entendimento unânime da instrução e do Ministério Público de Contas pela improcedência da Representação.

Não obstante isso, entendo relevante ressaltar que a pesquisa de preços e a consequente economicidade da contratação deverão ser objeto de análise mediante o rito ordinário da contratação.

2.3 Acolho a posição unânime da instrução e do Ministério Público de Contas e **VOTO pela improcedência da presente representação**, propondo a cassação da liminar concedida e liberando o Município de Duartina para, querendo, dar seguimento ao certame.

Por fim, os autos deverão seguir para a Diretoria de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro